



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010919-83.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LILLY BELLE CONFECÇÕES LTDA. – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010919-83.2022.8.26.0576

Apelante: Leonardo Freitas de Oliveira

Apelada: Lilly Belle Confeções Ltda.

Interessado: Nu Pagamentos S/A

Comarca: São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível

Juiz: Dr. Lincoln Augusto Casconi

Voto nº 2085

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO INDEVIDO EM BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO DOS VALORES. DEVER DE RESTITUIÇÃO MANTIDO. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que condenou o corréu, destinatário de valores pagos pela autora em razão de fraude em boleto bancário, à restituição do montante, afastando, contudo, o pedido de indenização por danos morais.
2. O juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da instituição financeira Nu Pagamentos, extinguindo o processo em relação a esta demandada.
3. O apelante sustenta que não perpetrou a fraude e que sua conta bancária estava bloqueada na época dos fatos, o que impediria qualquer acesso aos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) a responsabilidade do réu pela restituição dos valores desviados por meio do boleto fraudulento e (ii) a adequação dos honorários advocatícios fixados na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O apelante não comprovou que sua conta estava bloqueada e inacessível no período da fraude, não se desincumbindo do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme art. 373, II, do CPC.
6. A condenação do réu à restituição do valor indevidamente pago encontra respaldo na ausência de prova quanto à impossibilidade de movimentação da conta e no fato de que o montante ingressou em conta bancária de sua titularidade.
7. Quanto aos honorários advocatícios, a fixação dos honorários a serem pagos pela autora sobre o valor da

condenação resultou desproporcional, devendo ser ajustada para considerar apenas o pedido julgado improcedente, relativo aos danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para readequação dos honorários advocatícios devidos pela autora.

***Tese de julgamento:* "O destinatário de valores oriundos de boleto fraudulento tem o dever de restituí-los caso não comprove que não teve acesso aos recursos. Os honorários advocatícios devidos pelo autor, em caso de sucumbência recíproca, devem ser fixados proporcionalmente aos pedidos julgados improcedentes."**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Leonardo Freitas de Oliveira**, contra a r. sentença de fls. 144/148, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Lilly Belle Confecções Ltda.**, para condenar o apelante à restituição da quantia de R\$ 4.579,50, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Quanto ao corréu Nu Pagamentos, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva deste requerido, condenando-se a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a este demandado, no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

Alega o apelante, em síntese, que não perpetrou a fraude narrada na inicial. Afirma que a conta destinatária do pagamento fraudulento, mantida em seu nome junto ao Nu Pagamentos, estava bloqueada desde o início de 2022, o que impossibilitava qualquer acesso por sua parte. Argumenta que é tão vítima quanto a apelada, e que só veio a saber da existência das empresas envolvidas ao ser citado neste feito. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, pede a adequação dos honorários sucumbenciais arbitrados à ré.

Sem contrarrazões (fls. 163).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 60).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão a apurar se Leonardo Freitas de Oliveira deve ser condenado à restituição de valores em razão da prática de golpe do boleto falso, e a verificar se houve adequação nos honorários de sucumbência fixados na sentença.

Segundo consta da inicial, a empresa autora, atuante no ramo industrial de vestimentas, celebrou relação jurídica de compra e venda de tecidos com a empresa RIOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. No curso desta relação comercial, houve a emissão de um boleto bancário a ser pago pela autora, com vencimento em 16/02/2022, no valor de R\$ 4.579,50.

Relata a autora que solicitou nova via do boleto à credora, o qual foi enviado pelo e-mail financeiro5@seicoob.com (fls. 34), e com base no novo boleto encaminhado, efetuou o pagamento do débito.

No entanto, a empresa credora informou não ter recebido o montante devido, e após análise detalhada do comprovante de pagamento, constatou-se que o boleto foi manipulado por terceiro, com o intuito de desviar o pagamento para conta diversa.

Ao que consta, estrutura do boleto fraudulento possuía todos os dados necessários para conferir credibilidade à operação, incluindo o nome da beneficiária e o CNPJ da empresa originalmente contratada (fls. 32).

Conforme apurado, ao realizar o pagamento, a autora transferiu o valor de R\$ 4.579,50 a um beneficiário até então desconhecido, o apelante Leonardo Freitas de Oliveira, tendo como beneficiária original a empresa Nu Pagamentos.

No feito, requereu a condenação solidária dos réus à restituição do valor de R\$ 4.579,50 e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00.

Em sentença, o juízo de primeiro grau condenou o apelante Leonardo Freitas de Oliveira à restituição do montante de R\$ 4.579,50,

afastando o pedido de indenização por danos morais. Na mesma ocasião, reconheceu a ilegitimidade passiva do corréu Nu Pagamentos, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a esse demandado, o que restou incontroverso.

Recorre o corréu Leonardo, afirmando que não concorreu para a fraude. Argumenta que a conta bancária destinatária do valor discutido, mantida em seu nome junto ao Nu Pagamentos, estava bloqueada desde o início de 2022, impossibilitando-o de utilizá-la.

Além disso, defende que não teria qualquer acesso ao e-mail da empresa RIOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, de modo que seria incapaz de encaminhar o boleto fraudulento à apelada.

A despeito do alegado, não comporta reforma a sentença.

No caso, é inequívoco que o valor pago através do boleto fraudulento, no importe de R\$ 4.79,50, foi encaminhado para a conta bancária de titularidade do apelado em 16/02/2022 (fls. 33).

Conquanto o apelante afirme não ter mais acesso à conta desde o início daquele ano, não trouxe reclamação administrativa, e-mail avisando-o acerca do bloqueio da conta ou qualquer outra comprovação de suas alegações. E, intimado a especificar provas, nada requereu (fls. 143).

Como fundamentou o juízo de primeiro grau (fls.147):

“Ademais, a alegação do referido corréu de que sua conta encontrava-se bloqueada não veio acompanhada de qualquer documento como prova. Ainda, nem sequer juntou um extrato da conta dele, na plataforma Nu Pagamentos, para provar que o valor pago pela autora não foi creditado em seu favor.

Posto isso, de rigor a condenação do corréu Leonardo Freitas de Oliveira a restituir à autora o valor de R\$4.579,50, atualizado monetariamente desde o seu respectivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados estes da citação”.

Nota-se que houve a apresentação de apenas um *print*, em sede de apelação, com a informação de que não foi possível reativar uma conta bancária em nome de Leonardo (fls. 154). Além de se cuidar de prova extemporânea, a imagem não comprova que havia bloqueio da conta à época da fraude discutida.

Diante de tais elementos, tem-se que o apelante não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Ressalva-se apenas o direito de o corréu Leonardo Freitas de Oliveira, se for o caso, propor ação contra o corréu Nu Pagamentos, em razão de eventual falha na prestação de serviços.

Em relação aos honorários advocatícios, comporta reforma a sentença.

Ao que consta, o corréu Leonardo foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor de sua condenação (R\$ 4.579,50), e a autora também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o mesmo referencial.

Contudo, tendo em vista que houve o indeferimento do pedido de indenização por dano moral, cuja quantia pretendida era de R\$ 8.000,00, os honorários advocatícios devidos pela autora devem ser fixados sobre este referencial.

Cabe consignar que a autora foi condenada ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais e não interpôs recurso, não havendo que se falar em reforma neste ponto.

Desta feita, caberá à autora o pagamento de honorários advocatícios no importe 20% do pedido julgado improcedente (dano moral), mantendo-se a condenação do corréu Leonardo ao pagamento de honorários no importe de 20% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade de justiça a ele deferida.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso do corréu Leonardo Freitas de Oliveira, apenas para readequar os honorários advocatícios de sucumbência, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ante o exposto, o meu voto é para DAR PARCIAL
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR**